



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 326 /2011

101ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06.06.2011

PROCESSO Nº 1/1843/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200904280

RECORRENTE: MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

AUTUANTE: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. 1 – Apropriação de créditos de ICMS decorrentes de operações de entradas de mercadorias em devolução, realizadas em desacordo com a legislação. 2 – Infringência aos Art. 180; 672, e 673, I, II, III, e §§ 1º e 3º todos do Decreto 24.569/97. 3 – Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. 4 – Recurso voluntário conhecido e não provido. 5 – Mantida a decisão exarada na 1ª Instância pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal. 6 – Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial noticia a prática de infração à legislação tributária estadual por parte da empresa autuada, conforme o seguinte relato:

"CRÉDITO INDEVIDO RELATIVO À EMISSÃO DE NOTA FISCAL EM DEVOUÇÃO SEM OS REQUISITOS BÁSICOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

IDENTIFICAMOS NO PERÍODO INDICADO, CRÉDITO ICMS DECORRENTE DE OPERAÇÕES DE DEVOUÇÃO NO VALOR DE R\$ 261.202,67 EM DESACORDO COM OS ARTIGOS 672, II, B e 673, II, PARÁGRAFO TERCEIRO DO DEC. 24.569/97."

A empresa é acusada de infringir os Art. 180, Art. 672, 673, I, II, III, e §§ 1º e 3º do Decreto 24.569/97, com sugestão de aplicação da penalidade preceituada no Art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, isto é, "multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado".

A autuação implicou no lançamento do seguinte crédito tributário:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)	
ICMS	R\$ 261.202,67



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

MULTA	R\$ 261.202,67
TOTAL	R\$ 522.405,34

Regularmente intimado do feito fiscal, o sujeito passivo apresentou defesa, pugnando pela improcedência do auto de infração. Todavia, seus argumentos não obtiveram êxito perante a julgadora de 1ª Instância, a qual julgou procedente a acusação fiscal.

Insatisfeita com a decisão monocrática, a empresa autuada interpôs recurso ao Conselho de Recursos Tributários, empregando, essencialmente, os mesmos argumentos já expostos na defesa.

A Consultoria Tributária, mediante Parecer às fls. 427/430, manifestou-se contrariamente às alegações da recorrente. Destarte, opinou no sentido de que se conheça do recurso voluntário interposto, para negar-lhe provimento, de modo que seja mantida a decisão singular pela procedência do auto de infração.

É o relatório. AFL.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário, tendo como recorrente **MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária.

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Ab initio calha ressaltar que não há questões de ordem preliminar a serem apreciadas no presente julgado. Destarte, passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

Como se pode notar, o auto de infração de que ora se cuida resultou de uma diligência fiscal realizada nos livros e documentos fiscais da recorrente, cujo propósito era averiguar a possível ocorrência de antecipação de registro ou aproveitamento indevido de crédito fiscal no período de janeiro a dezembro de 2007.

Segundo relata o auditor responsável, o exame dos registros fiscais da empresa revelou que, no período indicado, a mesma se aproveitou indevidamente de créditos de ICMS oriundos de operações de entradas de mercadorias em devolução, realizadas em desacordo com a legislação tributária de regência.

Nas Informações Complementares o autuante esclarece que as operações em questão se referem a devoluções de mercadorias efetuadas por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em desacordo com os artigos 672 e 673 do Dec. nº 24.569/97. Alega ausência de declarações das empresas que efetuaram as devoluções



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

ou mesmo observações nas notas de venda indicando o motivo da devolução. Ressalta, ainda, o autuante que em alguns casos os documentos fiscais de entrada foram emitidos após o prazo limite de 30 dias.

Em sua manifestação recursal a autuada argumenta inicialmente que a decisão ora recorrida não deve prosperar, *"seja pelo não cumprimento das exigências formais no auto ora atacado sejam pelos motivos fáticos que serão expostos"*.

Em seguida explica que a empresa tem como atividade a industrialização e o comércio de refrigerantes, e que, ao receber pedidos de seus produtos de todo o Estado do Ceará, remete as mercadorias devidamente acobertadas pelas notas fiscais pertinentes. Todavia, por razões que escapam a sua vontade, algumas vezes acaba sendo necessária a devolução das mercadorias.

Afirma que em tais situações os prepostos da recorrente são orientados a buscar as assinaturas e justificativas dos clientes desistentes, os quais, entretanto, muitas vezes se negam a assinar qualquer documento. Outras vezes ocorre, que a recorrente sequer consegue ter acesso aos seus clientes por ocasião das entregas porque os mesmos se acham ausentes de seus estabelecimentos, ou ainda porque estes últimos se encontram fechados.

Especificamente, em referência às operações objeto do Auto em julgamento, assevera que empreendeu várias tentativas no sentido de obter as justificativas dos seus clientes, sendo que estes se recusaram a fornecê-las à época, ou simplesmente a recorrente não teve acesso aos mesmos pelas razões já mencionadas. Ressalta, por fim, que não tem qualquer ingerência sobre tais fatos, não havendo, portanto, nada que a empresa pudesse fazer a respeito.

E termina argumentando que não admitir o aproveitamento dos créditos em questão por parte da empresa constitui flagrante absurdo, que esse CONAT não pode corroborar. Assim, pede que este colegiado reforme a decisão de 1ª Instância, julgando improcedente o auto de infração.

Impende mencionar que quando da impugnação a defendente requereu a juntada de várias notas fiscais e declarações, firmadas, segundo ela, por alguns dos seus clientes que efetuaram devoluções de mercadorias no período fiscalizado. A seu ver tais documentos comprovariam que, à época dos fatos em análise, os referidos clientes haviam de fato se recusado a declarar os motivos das aludidas devoluções.

Examinando os fatos e argumentos objetos da presente controvérsia, à luz da legislação tributária pertinente, de logo se conclui que o recurso voluntário em análise não tem como prosperar.

Em que pese todo o esforço argumentativo da recorrente, dos autos restou evidente que a conduta por ela adotada relativamente às operações de entradas de mercadorias em devolução claramente contraria o que preconiza o Regulamento do ICMS sobre a matéria.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Com efeito, os artigos 672 e 673 do Dec. 24.569/97 estabelecem regras a serem observadas em relação a essas operações e condiciona o aproveitamento dos créditos de ICMS delas decorrentes ao cumprimento das mesmas. Especificamente em relação às devoluções realizadas por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de nota fiscal, o artigo 673 dispõe do seguinte modo:

Art. 673. Será permitido, também, o aproveitamento do crédito quando a devolução for feita por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de nota fiscal, devendo a mercadoria ser acompanhada de declaração expedida pelo comprador, contendo:

I - a discriminação da mercadoria devolvida;

II - o motivo da devolução;

III - o número e data de emissão da nota fiscal originária, exceto quando a declaração for prestada na própria nota fiscal.

...

§ 3º O direito ao aproveitamento do crédito de que trata este artigo somente será reconhecido se a devolução ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data efetiva da entrega da mercadoria.

Assim, ao efetuar a escrituração de tais operações e apropriar-se dos créditos fiscais correspondentes sem observar as condições estabelecidas, o contribuinte infringiu a norma supra, incidindo, destarte, na hipótese legal ensejadora de aplicação da sanção prevista no Art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, transcrito abaixo:

"II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na contábil do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;"

Quanto às alegações e pretensas provas aduzidas pela recorrente, o que se vê é que as mesmas não são suficientes a elidir a acusação fiscal. Antes, ao contrário. Todos os elementos trazidos pela defesa acabam por confirmar a veracidade dos fatos narrados na peça inicial.

Portanto, andou bem a nobre julgadora de 1ª Instância quando decidiu pela procedência do auto de infração, vez que o referido ato administrativo, de fato, não comporta reparos.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, mantendo, assim, a decisão proferida na instância originária pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos deste voto e conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)	
ICMS	R\$ 261.202,67
MULTA	R\$ 261.202,67
TOTAL	R\$ 522.405,34

É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES LTDA** e Recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância**. **Decisão:** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de Agosto de 2011.

Dulcimeire Pereira Gomes
Presidente

José Sidney Valente Lima
Conselheiro

Camila Borges Duarte
Conselheira

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

Jarmine Gonçalves Feitosa
Conselheira

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro Relator

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento


Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

6
